



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

INDICAÇÃO N° , DE 2021

Sugere a adoção de medidas de ajuste do orçamento de Ciência e Tecnologia e de outras medidas de fomento dessa área temática.

Sugerimos, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução 14, de 23 de setembro de 2019, ao senhor Ministro da Economia (ME) e ao senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), as seguintes medidas:

1. Recomposição dos recursos que seriam direcionados pelo governo para o MCTI por meio do PLN 16/2021, mas que durante sua tramitação foram transpostos para outras finalidades. A Lei 14.220/2021 (PLN 16/2021 na origem) abriu crédito suplementar de apenas R\$ 4.734.573 para o MCTI, quando constavam na proposta original R\$690.000.000 para o referido ministério.

2. Tomada de providências acerca da ilegalidade da inclusão promovida pela Lei 14.212/2021 do dispositivo numerado como art. 56-A da Lei 14.116/2020 (LDO 2021).

3. Providências para realização de revisão dos valores das bolsas, atualmente definidas pela Resolução Normativa 015/2013, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq;

4. Revisão da política de financiamento da FINEP, avaliando a possibilidade de reduzir juros.



SF/21254.38569-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.220/2021 (PLN 16/2021 na origem) abriu crédito de apenas R\$ 4.734.573 para o MCTI, quando constavam na proposta original R\$690.000.000 para o referido ministério, com o objetivo de viabilizar na Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, a manutenção das atividades de produção de radiofármacos com vistas a atender às demandas do setor de medicina nuclear do Brasil em 2021, bem como garantir o funcionamento das instalações laboratoriais que dão suporte operacional às atividades de produção, prestação de serviços, e desenvolvimento e pesquisa; e no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, despesas com convênios e termos de outorga em andamento que possuem parcelas a serem empenhadas em 2021, com chamadas públicas referentes à contratação de novos projetos, a ações de fomento autorizadas em 2020, por intermédio de termos de referência, cujos valores não foram suficientes para contemplar todas as propostas avaliadas e qualificadas, aos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia – INCT's; além da realização de novas ações de fomento a serem deliberadas pelo Conselho Diretor do Fundo. Entendemos que a não recomposição dos valores citados trará prejuízo à execução orçamentária de CNEN e FNDCT.

Há evidente conflito entre o disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 11.540, de 2007, (introduzido pela Lei Complementar nº 177, de 2021) e no art. 56-A da LDO 2021 (introduzido pela Lei nº 14.212, de 2021). De um lado, o dispositivo da lei que regula o FNDCT veda, em caráter geral, a

SF/21254.38569-20
A standard linear barcode representing the document's tracking number.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira. De outro, o comando inserido posteriormente na LDO 2021 autoriza que, exclusivamente em 2021, o saldo remanescente em reserva de contingência do FNDCT possa permanecer naquela programação orçamentária.

Existem, ao menos, dois pontos que evidenciam a ilegalidade do feito descrito acima:

- a) O primeiro diz respeito à incompetência da LDO para mitigar o alcance de norma que almeja conferir proteção aos gastos relativos à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeados pelo FNCDT. No caso em tela, o art. 56-A foi incluído na LDO 2021 pela Lei nº 14.212, de 2021, em circunstâncias não abarcadas pelas competências atribuídas à lei de diretrizes orçamentárias pelo art. 165, § 2º, da Constituição Federal. Sob o pretexto de orientar a elaboração da lei orçamentária, a inovação trazida pelo art. 56-A da LDO 2021 foi promulgada com a lei orçamentária já em vigor e teve como enfoque único e exclusivo conter a execução de despesas finalísticas custeadas com recursos vinculados ao FNDCT, as quais haviam sido previamente protegidas de serem “esterilizadas” em reserva de contingência pela Lei Complementar nº 177, de 2021.; e

SF/21254.38569-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

b) O segundo refere-se à impossibilidade de uma norma temporária, como a lei de diretrizes orçamentárias, afastar durante a sua vigência a aplicação de norma de caráter permanente que trate de matéria específica (como a lei que rege o FNDCT). O entendimento de que a LDO pode “revogar” dispositivos da legislação material de forma indistinta certamente trará insegurança jurídica ao sistema legal. Vale rememorar que, de acordo com o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), via de regra, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

As bolsas do CNPq estão congeladas desde 2012 e, decorridos quase nove anos, seus valores devem ser atualizados para que as bolsas cumpram efetivamente seus objetivos. A Resolução Normativa 015/2013 não alterou os valores estabelecidos pela Resolução Normativa 020/2012, cujos efeitos financeiros começaram a valer a partir de 1º de julho de 2012.

A Finep possui um papel fundamental no fomento ao setor de Ciência e Tecnologia, pois concede recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis a instituições de pesquisa e empresas brasileiras. O apoio da Finep abrange todas as etapas e dimensões do ciclo de desenvolvimento científico e tecnológico: pesquisa básica, pesquisa aplicada, inovações e desenvolvimento de produtos, serviços e processos. Assim, as condições de financiamento da Finep devem, após criterioso processo de seleção, ser



SF/21254.38569-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

favoráveis às instituições beneficiárias do crédito e, consequentemente, à sociedade brasileira. (<http://www.finep.gov.br/images/finep/Condicoes%20Operacionais/tabelas%20CondicoesOperacionais.pdf>)

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Senador Rodrigo Cunha

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

